



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 05.749/10

***Administração indireta municipal.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
POMBAL. Prestação de Contas Anual,
exercício de 2009. Regularidade com
ressalvas. Aplicação de multa e
recomendações.***

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00876/2012

1. RELATÓRIO

- 1.01. O Processo **TC 05.749/10** refere-se à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** (PCA), **exercício de 2009**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POMBAL**, de responsabilidade da Sra. LUCIANA LINHARES DE MELO, tendo a **Auditoria deste Tribunal**, emitido **relatório** (fls. 323/ 326) nos termos a seguir resumidos:
- 1.1.01.** Apresentação no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN-TC nº 07/97.
- 1.1.02.** O Fundo foi instituído pela Lei Municipal nº 725/91, tendo como objetivo proporcionar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 1.1.03.** Os recursos do Fundo são constituídos por rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, receitas de serviços, transferências oriundas do orçamento da seguridade social, o produto de convênio, outras receitas.
- 1.1.04.** A receita orçada foi de R\$ 3.165.000,00 e a arrecadada alcançou R\$ 5.156.355,32, representada 99,25% por Transferências da União.
- 1.1.05.** A despesa realizada somou R\$ 7.669.142,75, representada 93,21% por despesas correntes.
- 1.1.06.** A despesa com pagamento de pessoal representou 71,92% da despesa total e 41,25% desta foi destinada à contratação por tempo determinado, o que representa 133,40% a mais do que pessoal efetivo. Os contratados prestam serviços de natureza efetiva e continuada, devendo a investidura nos cargos ser precedida de concurso público. Registre-se ainda, que não foram encaminhados a este Tribunal os contratos por excepcional interesse público.
- 1.1.07.** O saldo a pagar com pessoal, no exercício, corresponde a 12,90% das despesas a este título.
- 1.1.08.** A aplicação dos recursos em Saúde, por meio das contas do FUS, atingiu 15,47%, tendo sido cumprida a determinação de aplicação mínima constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.** Na execução orçamentária evidencia-se déficit de R\$ 2.512.787,43, todavia considerando-se os recursos provenientes das transferências financeiras recebidas da Prefeitura, no valor de R\$ 2.260.529,74, registrados na receita extraorçamentária, o déficit é de R\$ 252.257,69.
- 1.1.10.** Os restos a pagar processados inscritos somaram R\$ 953.796,95.
- 1.1.11.** A Dívida flutuante no montante de R\$ 1.027.217,26, em relação ao exercício anterior teve aumento de 412,86%.
- 1.1.12.** O saldo contabilizado no final do exercício foi de R\$ 692.018,46, depositado em bancos. Registre-se a impossibilidade da apuração dos saldos, dada a ausência dos extratos das aplicações financeiras das contas da Caixa Econômica Federal.
- 1.1.13.** A Edilidade não possuía disponibilidade financeira para cumprimento das obrigações de curto prazo, resultando em R\$ 484.137,20 sem lastro financeiro.
- 1.1.14.** O Balanço patrimonial apresentou déficit financeiro de R\$ 480.115,05.
- 1.1.15.** As despesas realizadas pelo FMS foram devidamente licitadas.
- 1.1.16.** Não houve registro de denúncia referente ao exercício.
- 1.1.17.** Houve recolhimento integral das obrigações patronais ao INSS, todavia não há registro nos demonstrativos das receitas extraorçamentárias, relativo à retenção previdenciária dos empregados e pessoal contratado.
- 1.1.18.** O controle de estoque e distribuição de medicamentos demonstra fragilidade no monitoramento, pelo seu formato rudimentar (cadastro manual) e de difícil controle dos bens existentes.
- 1.02. **Notificada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pelo **órgão de instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 1.02.1.** Elidida a irregularidade quanto à ausência dos extratos das aplicações financeiras das contas relativas à CEF – impossibilitando a apuração dos saldos ao final do exercício financeiro.
- 1.02.2.** Persistirem as **irregularidades** quanto à: **a)** déficit orçamentário; **b)** encaminhamento extemporâneo dos instrumentos legais de contratação de pessoal por excepcional interesse público; **c)** pessoal contratado para prestação de serviços de natureza efetiva e continuada, em montante superior ao quadro de pessoal efetivo, caracterizando-se como burla ao instituto constitucional do concurso público.
- 1.02.3.** Persistirem as **recomendações** quanto à: **a)** não disponibilidade financeira suficiente para quitação de dívida flutuante contraída em 2009; **b)** controle de estoque e distribuição de medicamentos deficiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00347/12**, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, **opinou** pela **regularidade com ressalvas das contas**, aplicação de **multa** à gestora e **recomendações**.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** remanescentes na presente **prestação de contas** são passíveis de **multa e ou recomendações**, assim o **Relator** acompanha o entendimento do **Órgão Ministerial** e **vota** pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pombal, Sra. Luciana Linhares de Melo, exercício financeiro de 2009.
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à Sra. Lucina Linhares de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- c) **RECOMENDAÇÃO** para que o (a) atual gestor (a) do Fundo Municipal de Saúde de Pombal não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas, especificamente, no sentido de:
- Garantir junto ao representante do executivo disponibilidade financeira suficiente para quitar a dívida flutuante.
 - Compatibilizar as despesas realizadas com as receitas arrecadadas.
 - Providenciar sistema de implantação de controle de dados de forma informatizada, a fim de modernizar e permitir maior segurança no planejamento e acompanhamento de entradas e saídas de material de consumo.
 - Prestar obediência às resoluções desta Corte de Contas.
 - Provocar o Poder Executivo local para realizar concurso público, estruturando o quadro de pessoal à disposição do Fundo por meio da cessão de servidores efetivos do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.749/10, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas da gestora do Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pombal, Sra. Luciana Linhares de Melo, exercício financeiro de 2009.***
- II. APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Luciana Linhares de Melo, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- III. RECOMENDAR para que o (a) atual gestor (a) do Fundo Municipal de Saúde de Pombal não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas, especificamente, no sentido de:***
 - Garantir junto ao representante do executivo disponibilidade financeira suficiente para quitar a dívida flutuante.***
 - Compatibilizar as despesas realizadas com as receitas arrecadadas.***
 - Providenciar sistema de implantação de controle de dados de forma informatizada, a fim de modernizar e permitir maior segurança no planejamento e acompanhamento de entradas e saídas de material de consumo.***
 - Prestar obediência às resoluções desta Corte de Contas.***
 - Provocar o Poder Executivo local para realizar concurso público, estruturando o quadro de pessoal à disposição do Fundo por meio da cessão de servidores efetivos do Poder Executivo.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de junho de 2012.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC – 05.749/10

Em 5 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO